



Número: **1000723-26.2018.4.01.4100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO**

Última distribuição : **10/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE RONDONIA (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
ASSOCIAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS KARIPUNA (AMICUS CURIAE)	SERGIO ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12608 39768	10/08/2022 10:43	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária de Rondônia

5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000723-26.2018.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO – FUNAI, IBAMA** e do **ESTADO DE RONDÔNIA**, objetivando: **1)** Que seja deferida a antecipação da tutela, para que seja ordenado que a União (por meio do Comando Militar da Amazônia – Exército Brasileiro), o Estado de Rondônia (por meio da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC – e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM) e a FUNAI, em 30 dias, apresentem um plano, conjunto ou apartado, de ação continuada de proteção territorial para Terra Indígena Karipuna, que contemple, no mínimo: I – ocupação de, pelo menos, uma base de apoio fixo e permanente, com um contingente de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas; II – patrulhamento no interior e no entorno da terra indígena, por equipe de, pelo menos, 15 (quinze) pessoas, com periodicidade mínima de 10 (dez) dias por mês; III – revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; IV – equipe capacitada para apreensão e/ou destruição de instrumentos de crimes ambientais eventualmente encontrados no interior da TI Karipuna e de pontes utilizadas para prática dos delitos; V – equipes capacitadas para proceder prisões em flagrante delito de pessoas que estejam praticando crimes ambientais e delitos correlacionados no interior e no entorno da referida terra indígena, inclusive em caso de utilização de radiotransmissores instalados em caminhões ou veículos batedores. **2)** Ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado o aporte de recursos do orçamento da União (e.g. Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, Fundo de Defesa de Direitos Difusos ou outras dotações relacionadas à defesa do meio ambiente, proteção de fronteiras ou segurança pública), do Estado de Rondônia (de dotações orçamentárias atinentes à SESDEC, à SEDAM ou à SEAGRI) e da FUNAI, em montante suficiente para atender às ações, acaso as instituições diretamente incumbidas de desenvolver as ações aleguem insuficiência orçamentária, devendo os valores ser repassados aos entes executores, logo após a apresentação do plano, ainda que necessário bloqueio dos valores em contas dos



referidos entes públicos; **3)** A citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática; E ao final da instrução: **4)** Que seja julgado procedente o pedido, com a condenação dos réus às obrigações de fazer, consistentes na manutenção do plano continuado de ações de proteção territorial da Terra Indígena Karipuna, nos moldes do pedido formulado em sede de tutela de urgência (itens 1 e 2) e da previsão orçamentária para tais ações, por todos os entes responsáveis.

Narra, em síntese, que a Terra Indígena Karipuna vem sofrendo constantes danos ambientais em decorrência de invasão, com fins de “grilagem” de terras públicas e extração ilegal de madeiras.

Afirma que os entes requeridos têm pleno conhecimento das invasões e que as atividades de fiscalização e monitoramento esporádico na terra indígena se mostram insuficientes, pondo em risco a sobrevivência do Povo Karipuna.

Inicial instruída com documentos.

Decisão do Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária declinando a competência para esta Vara Especializada (ID [5222431 - Decisão](#)).

Decisão determinando a intimação das partes para que se manifestem acerca da competência absoluta do Juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária e que as partes réus manifestem acerca dos pedidos de tutela provisória de urgência (ID [5572582 - Despacho](#)).

Manifestação preliminar da FUNAI, Estado de Rondônia quanto à competência e os pleitos de tutela provisória de urgência (ID [5634154 - Petição intercorrente \(acp mpf TI Karipuna manifestação liminar\)](#) e [5757914 - Petição intercorrente \(Manifestação Preliminar 1000723 26.2018.4.01.4100 ACP Karipunas\)](#)).

Decisão determinando a vinculação da presente demanda ao acervo do Juízo Substituto (ID [6035614 - Decisão](#)).

Manifestação da Associação dos Povos Indígenas Karipuna – APOIKA, requerendo a habilitação nos autos, visando o acesso às decisões a serem proferidas (ID [6128258 - Petição intercorrente](#)).

Decisão deferindo o pleito liminar (ID [6108368 - Decisão](#)).

O Estado de Rondônia apresentou contestação aduzindo em preliminar quanto à necessidade de inclusão do IBAMA no polo passivo. No mérito, aduziu quanto à responsabilidade exclusiva da União, por intermédio da FUNAI pela proteção das terras indígenas. Afirma, em síntese, que o Estado de Rondônia tem promovido diversas ações de combate à prática de crimes ambientais à TI Karipuna (ID [6877679 - Contestação \(Contestação 1000723 26.2018.4.01.4100 ACP Karipunas\)](#)).

O Estado de Rondônia noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID [6891423 - Petição intercorrente \(Petição 1000723 26.2018.4.01.4100 informando agravo\)](#)).



A FUNAI noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID [7565009 - Petição intercorrente \(acp TI Karipuna AI retrat\)](#)).

A FUNAI apresentou contestação, sustentando que reconhece a existência das invasões na Terra Indígena Karipuna e que vem realizando fiscalização na área (ID [7576062 - Contestação \(acp TI Karipuna contestação\)](#)).

Despacho mantendo as decisões agravadas por seus próprios fundamentos e intimando as partes para especificarem provas (ID [16429961 - Despacho](#)).

A FUNAI requereu a produção de prova testemunhal (ID [20487449 - Petição intercorrente \(acp TI Karipuna especific provas\)](#)).

A União informou que não pretende produzir provas e aduziu quanto à sua ilegitimidade passiva (ID [21200962 - Petição intercorrente \(100723 26\)](#)).

Manifestação do MPF aduzindo que a liminar não vem sendo cumprida (ID [24902508 - Petição intercorrente](#)).

Decisão determinando novas medidas a fim do cumprimento da liminar, deferindo o ingresso da Associação dos Povos Indígenas Karipuna – APOIKA como amicus curiae e designando audiência de conciliação (ID [32189994 - Decisão](#)).

Manifestação do MPF aduzindo que não se opõe quanto à inclusão do IBAMA no polo passivo e requereu a aplicação de multa em desfavor da União em virtude do descumprimento da liminar (ID [33593960 - Parecer](#)).

Manifestação do IBAMA informando que vem realizando fiscalizações na TI Karipuna (ID [37064461 - Manifestação \(Manifestação IBAMA\)](#)).

Manifestação do ICMBio informando que a FLONA Bom Futuro não possui zona de amortecimento instituída, o que limita a atuação do ICMBio em ações de fiscalização no entorno da UC (ID [37083963 - Manifestação \(Manifestação ICMBIO\)](#)).

Manifestação do Estado de Rondônia informando quanto ao cumprimento da liminar (ID [37378103 - Manifestação \(MANIFESTAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA informa cumprimento de decisão\)](#)).

Ata de audiência, na qual ficou estabelecido alguns compromissos pelas partes a fim de solucionarem o objeto dos autos (ID [37535485 - Ata de audiência](#)).

Nova realização de audiência na qual ficou estabelecido que o Estado de Rondônia irá realizar reunião extrajudicial com os demais entes públicos e o Ministério Público Federal para deliberar sobre proposta de encaminhamento autocompositivo da ação. Suspendeu-se o processo (ID [42759949 - Ata de audiência](#)).

A FUNAI noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID [44230490 - Petição intercorrente \(acp TI Karipuna AI2 retrat\)](#)).

Nova manifestação do MPF informando quanto ao descumprimento da liminar



(ID [142408852 - Parecer](#)).

Manifestação dos requeridos informando o cumprimento da liminar (IDs [188512909 - Petição intercorrente](#), [189527390 - Petição intercorrente \(acp TI Karipuna ativ\)](#), [189626894 - Petição intercorrente \(acp TI Karipuna ativ2\)](#) e [198305874 - Petição intercorrente \(Petição 1000723 26.2018.4.01.4100 cumprimento de liminar\)](#)).

Manifestação do MPF aduzindo quanto a novas denúncias de invasão à TI Karipuna e quanto à necessidade de continuidade de cumprimento da liminar (ID [215127352 - Parecer](#)).

Decisão determinando as medidas necessárias ao cumprimento da liminar (ID [215160451 - Decisão](#)).

Nova manifestação do Estado de Rondônia informando o cumprimento da liminar (ID [236324388 - Petição intercorrente \(Petição 1000723 26.2018.4.01.4100 informar cumprimento da liminar\)](#)).

Despacho determinando a intimação das partes para informarem se houve a realização de reunião extrajudicial entre as partes (ID [816550066 - Despacho](#)).

Manifestação do Ministério Público Federal informando que não foi realizada a reunião extrajudicial e que as invasões à Terra Indígena Karipuna continuam a ocorrer. Ao final requereu a condenação dos requerido nos termos apresentados na inicial (ID [879957050 - Parecer](#)).

Manifestação da FUNAI informando que já houve, no decorrer de 2018, diversas reuniões entre os requeridos, buscando solucionar o objeto dos autos (ID [898821054 - Manifestação](#)).

Manifestação da União informando que não foi realizada a reunião extrajudicial (ID [913589159 - Petição intercorrente \(Petição reunião extrajudicial\)](#)).

Manifestação do Estado de Rondônia informando que embora não tenha havido acordo entre as partes, o Estado de Rondônia realizou diversas reuniões e tem envidado esforços para o cumprimento das decisões (ID [928950647 - Petição intercorrente \(Petição 1000723 26.2018.4.01.4100 manifestação\)](#)).

Manifestação do Ministério Público Federal quanto a novas invasões na área (ID [930273163 - Manifestação](#)).

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem provas, tendo em vista a ausência de autocomposição das partes (ID [1129654258 - Decisão](#)).

As partes não requereram a produção de provas (IDs [1158906276 - Parecer](#), [1161463752 - Petição intercorrente \(Petição União\)](#), [1177450281 - Petição intercorrente \(Petição 1000723 26.2018.4.01.4100\)](#) e [1180500270 - Petição intercorrente](#)).

É o relatório. Decido.



Verifico que o objeto dos autos se encontra apto a um julgamento antecipado do mérito, visto que as provas documentais constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa, prescindindo, portanto, de dilação probatória, pois não traria utilidade para a apreciação do caso, ensejando a hipótese do art. 355, I, do CPC.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União e pelo Estado de Rondônia, visto que o art. 23, I, da Constituição da República estabelece a competência comum dos entes federados sobre a guarda da ordem constitucional, enquanto o inciso VI do mesmo artigo impõe a esses entes a proteção ao meio ambiente.

Há ainda o art. 16-A da Lei Complementar n. 97/99 que atribui às Forças Armadas a atribuição de atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre contra delitos ambientais.

Feitas essas considerações, passo a analisar o mérito.

Com a presente ação pretende o Ministério Público Federal assegurar a proteção territorial para Terra Indígena Karipuna.

A proteção às terras indígenas, não se trata de opção discricionária ou vontade política, porquanto consoante o disposto no art. § 6º, do art. 231 da CRFB, configura-se obrigação, cabendo ao Poder Público a proteção das terras indígenas, *in verbis*:

Art. 231 da CRFB. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

(...)

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

De igual modo, assegura o art. 25 da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio):

Art. 25 da Lei n. 6.001/1973. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do [artigo 198, da Constituição Federal](#), independe de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.



No mesmo sentido, encontra-se sedimentada na jurisprudência a proteção das terras ocupadas pelos índios:

*Anotação Vinculada - art. 231, §6º da Constituição Federal - "Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente "reconhecidos", e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de "originários", a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não índios. Atos, estes, que a própria Constituição declarou como "nulos e extintos" (§ 6º do art. 231 da CF).
[Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010.]"*

(...)

*É necessário que a União e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) executem e **implementem atividade de proteção territorial nas terras indígenas, independentemente de sua homologação.** STF. Plenário. ADPF 709-MC-segunda-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/2/2022 (Info 1045)*

É notória a ineficiência do Poder Público na efetivação da proteção das terras dos povos indígenas, circunstância que acaba incentivando a grilagem de terras e consequentes conflitos fundiários, bem como restringe aos indígenas o usufruto de suas terras.

Nesse contexto, torna-se cogente uma busca por meios objetivos e concretos visando à proteção dos direitos territoriais indígenas.

A farta documentação que instrui a inicial, mormente os documentos IDs [4759021 - Documento Comprobatório \(doc. 1 representacoes indios\)](#), [4759191 - Documento Comprobatório \(doc. 5 Inf. tec. n. 129.2015 FUNAI\)](#), [4759196 - Documento Comprobatório \(Doc. 7 Ofício FUNAIBSB 1348.2015\)](#), [4759212 - Documento Comprobatório \(Doc. 9 Memorando 91 FUNAI BSB\)](#), [4759218 - Documento Comprobatório \(Doc. 10 Nota de alerta 016.2017 ProAE\)](#), [4759265 - Documento Comprobatório \(Relatorio de atividade dezembro de 2017\)](#) e [4759273 - Documento Comprobatório \(Relatorio de atividade executada mes de maio 2017 parte 001 \(1\)\)](#), bem como os documentos IDs [5634044 - Documento Comprobatório \(Parecer ocupação das bases\)](#) e [5634078 - Documento Comprobatório \(Parecer Técnico Base\)](#), que instruem as informações prestadas pela FUNAI, demonstraram de plano a ineficiência do Poder Público na Proteção da TI Karipuna, situação que põe em risco a sobrevivência do Povo Karipuna.

Em sede liminar (ID [6108368 - Decisão](#)), deferiu-se o pleito de proteção inicialmente requerido, detalhando-se, de modo preciso, a grave situação vivenciada na TI Karipuna, *in verbis*:

" (...)

O conjunto probatório documental acostado aos autos demonstra o cenário de



atentados contra a Terra indígena Karipuna localizada nesse Estado de Rondônia.

A certidão e declarações juntadas no ID4759021 trazem alegações de diversas práticas criminosas perpetradas dentro da comunidade indígena, como o garimpo, a extração ilegal de madeiras e a promoção de loteamentos irregulares.

O Ofício 072/GAB/CTL/PVH II/2014 da FUNAI, firmado por Chefe da Coordenação Técnica Local de Porto Velho, contém informação de invasão da terra indígena nas linhas 1º de maio, 05, 06, 08, 10 e linha 11, na região de Distrito de União Bandeirantes. Ressalta-se que a informação foi repassada por produtor rural morador da região que não quis ser identificado por medo de represálias.

As notícias veiculadas em jornais de circulação regional e nacional, acostadas tanto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, apenas fazem coro à prova de expressivo conflito agrário e atuação criminosa perpetrada em direção à terra indígena Karipuna.

Verifica-se dos autos a publicidade de atuações feitas por órgãos públicos para conter o avanço de facções criminosas do ramo madeireiro e da exploração ilegal de loteamentos sobre o espaço territorial indígena. Não obstante as atuações pontuais dos entes públicos, o Estado não tem sido capaz de guarnecer a terra indígena com a segurança necessária.

A Informação Técnica 129/2015/COMGA/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, datada de 19/06/2015, retrata e comprova o cenário de intenso desmatamento que vem ocorrendo dentro da comunidade, inclusive no entorno dos postos de vigilância da FUNAI, conforme se verifica das informações e levantamento fotográfico de ID4759191. Do documento, extrai-se o seguinte trecho:

Embora ainda haja ajustes aos postos, conforme apontado nas imagens e listagem apresentado no Relatório de Vistoria, os postos já são passíveis de ocupação por parte da Funai, e tal ocupação faz-se emergencial na medida em que constatou-se uma série de ações ilegais de desmatamentos nas Terras Indígenas citadas, utilizando-se, inclusive, as estradas que levam aos Postos de Vigilância vistoriados.

A necessidade de atuação integrada do Estado para conter o avanço das atividades criminosas sobre a terra indígena é reconhecido pela própria Diretoria de Proteção Territorial da FUNAI, no Ofício 1348/2015/DPT-FUNAI-MJ de 28/12/2015, de onde se extrai:

A Funai vem envidando esforços no combate à ilícitos ambientais na TI Karipuna. A referida TI tem sido alvo de intensas ofensivas a seu patrimônio ambiental o que tem requerido desta instituição ações mais ostensivas de combate a ilícitos ambientais em conjunto com instituições parceiras tais como o Departamento de polícia Federal (DPF), O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Batalhão de Polícia Ambiental (BPA) de RO, a Força Nacional de Segurança Pública (FNS), entre outros.

A TI karipuna está entre as terras prioritárias desta Diretoria para atividades de fiscalização. No entanto, percebemos que as ações de combate a ilícitos exigem esforços conjuntos com órgãos de controle e ambientais de forma intensa e continuada. Ações pontuais ao longo dos anos não têm sido suficientes para a redução de ilícitos na área.

Ocorre que a atuação integrada das entidades de segurança do Estado não vem sendo implementada, como se percebe pelos inúmeros ofícios aportados aos autos



com informação de restrições orçamentárias, redução de força de trabalho por jogos olímpicos e copa do mundo e atuações em outras atribuições de cada um dos entes públicos.

Essas questões circunstanciais acabam verificadas pelo Memorando 91/2017/CGMT/DPT-FUNAI, juntado no ID 4759212, segundo o qual:

[...] em decorrência do cenário de contingenciamento vivenciado pela Funai, em especial nesse exercício, não será possível prorrogar a ocupação das Unidades de Proteção Territorial que foi iniciada em 15 de dezembro de 2016 e, desde então encontra-se em operação, ininterruptamente.

Apesar da redução drástica do desmatamento e da degradação das TIs objeto da Missão, Karipuna e Karitiana, que nos permite inferir ter havido efetividade da ação, no contexto atual, as ações naquela região carecem de ajustes na estrutura e na estratégia.

Portanto, aguardamos um planejamento que contemple ações pontuais, e de curta duração, para as TIs supracitadas, bem como para o norte da Terra Indígena Uru-Eu-Wau-Wau.

O ofício, datado de 15/05/2017, deve ser cotejado com o levantamento fotográfico do Programa de Monitoramento de Áreas Especiais, juntado no ID4759226, que demonstra intenso avanço nas bordas internas da terra indígena nos anos de 2016 e 2017, quando, por força da crise orçamentária a que o Brasil foi levado, reduziu-se o aporte financeiro nas atividades de fiscalização.

Corroborando essas conclusões, extraio o seguinte trecho da Ata de Reunião 9/2017 realizada em 1º/09/2017 no MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ID 4759232) com entidades envolvidas na fiscalização ambiental:

Clementina, representante do SIPAM, fez exposição sobre monitoramento das áreas, feito pelo SIPAM Rondônia, que apurou a existência de áreas devastadas pelo desmatamento. Ressaltou que as terras indígenas ainda são as áreas que tem maior conservação de florestas. Deu destaque para as áreas de Karipuna, que mais sofrem com o desmatamento, informou sobre como o trabalho é realizado e quais órgãos são informados. Dr. Daniel Lobo questionou sobre a possibilidade de saber, em hectares, a área devastada. Ela informou que é possível e que de junho a julho de 2017 se vislumbra maior desmatamento. O Coordenador Técnico da FUNAI, Maury, informou nesse período perceberam maior destaque, o que corrobora com o dito pela representante do SIPAM. A representante do CIMI informou que no período de estiagem observou muitos caminhões saindo da Terra Indígena com carregamentos de madeira. A Tenente Marjorie informou que fazem o monitoramento, mas que sempre que ingressam nas TI uma rede clandestina de comunicação é acionada e os invasores se evadem, frustrando assim a atuação do BPA; informou que eles são muito bem equipados e monitoram as ações do BPA e da FUNAI e que os órgãos responsáveis não tem logística para pegar aos tratores e caminhões. Maury informou sobre os planos de manejos no entorno da TI, ressaltando que falta apoio técnico para melhor desenvolvimento do trabalho e que isso contribui para o desmatamento. O Procurador Joel informou que em terras da União, circunvizinhas da Terra Indígena, não podem existir planos de manejos aprovados pelo órgão estadual, pois a atribuição para aprovar planos de manejo em áreas federais é da autoridade administrativa da União (art. 7º da LC 140/2011).

Continuando com a exposição, Clementina informou, sobre o resultado dos produtos finais das análises efetuadas, com gráfico de evolução do desmatamento nas TI Karipuna, com aumento entre 2015 a 2017, neste último ultrapassou o acumulado até



2013.

Importante registrar o relatório de fiscalização ocorrida entre 13/12/2017 e 19/12/2017, em atividade conjunta entre a FUNAI e o Batalhão de Polícia Ambiental – BPA (ID4759265). No referido documento, encontram-se as seguintes informações:

- Dia 14/12/2017 Realização de trabalho de fiscalização e monitoramento no entorno da TI Karipuna, Derrubada e Loteamento dentro da TI Karipuna, conforme Coordenada Geográfica: início S 9°43'46" W 64°23'42", final S 9°44'46" W 64°23'25", seguindo a picada mais na frente outra derrubada Coordenada Geográfica S 9°45'09" W 64°23'23"

- Dia 15/12/2017 Realização de trabalho de fiscalização e monitoramento ao entorno da TI Karipuna, Percorremos a Linha 15 de Novembro, conforme Coordenada Geográfica S 9°46'46" W 64°26'24" Ponto no igarapé que faz divisa com a TI Karipuna com 03 carregadores dentro da TI, todos três carregadores com indícios de retirada de madeira.

-Dia 16/12/2017 Realização de trabalho de fiscalização e monitoramento ao entorno da TI Karipuna, Percorremos a Linha 1º conforme Coordenada Geográfica S 9°48'40" W 64°28'32". A ponte na divisa da TI se transformou em um aterrado facilitando a retirada de madeira.

- Dia 17/12/2017 Realização de trabalho de fiscalização e monitoramento ao entorno da TI Karipuna, Percorremos o carregador que dá acesso a Aldeia Panorama, várias, caídas (árvore derrubadas pelo temporal), não conseguimos chegar até a Aldeia, problemas mecânico no motosserra.

- Dia 18/12/2017 Realização de trabalho de fiscalização e monitoramento ao entorno da TI Karipuna, Percorremos Linha 5, conforme Coordenada Geográfica S 9°49'36" W 64°32'59", e muito rastros de tratores e caminhões.

-Percorremos Linha 7 [...] sem indícios de retirada de madeira.

- Percorremos Linha 10, conforme coordenada geográfica S 10°1'5" W 64°34'33", indícios muito evidentes de retirada de madeira.

A constatação das violações ambientais e à terra indígena Karipuna não ficam restritas a essa fiscalização. Resumos de desmatamento e apreensões também podem ser encontrados no relatório da fiscalização ocorrida entre 25/03/2017 e 23/04/2017 (ID4759273), quando, inclusive, três viaturas oficiais foram danificadas pela oposição de pregos nos carregadores com a finalidade de evitar a atuação do Estado.

Todos os demais relatórios e levantamentos fotográficos que seguem com a exordial documentam com substância o conflito agrário e a exploração ambiental ilegal que avançam sobre a terra indígena Karipuna, exigindo atuação dos Poderes Públicos.

Os documentos juntados pela FUNAI em sua manifestação preliminar, é preciso registrar, apenas reforçam a convicção de que uma fiscalização integrada e permanente deve ser realizada com vistas à proteção da terra indígena em apreço, tornando necessária a intervenção do Poder Judiciário.

O Parecer 1/2018/SEGAT-CR-PFR/DIT-CR-JPR/CR-JPR-FUNAI (ID5634044) lavrado em 06/04/2018 pelo Chefe do Serviço de Gestão Ambiental e Territorial aduz o seguinte:



Com a atual situação da UPT e o grande número de pontos de invasões de grileiros de terras e extração de madeira na TI Karipuna, conforme relatado no ERA (0556756), tendo em vista a grande área a ser coberta pela fiscalização impossibilitando as pernoites e um único lugar, ressaltando ainda a precariedade atual da UPT e levando em conta o valor econômico e o tempo que se levaria para estar pronta para o uso caso a UPT fosse reformada e ainda que a qualquer momento que ocorrer restrição orçamentária da FUNAI, não possibilitando a manutenção de equipe em trabalho contínuo na área, uma nova ação de vandalismo poderá ocorrer, no momento esse SEGAT-CR/JPR-RO sugere a CGMT que analise a possibilidade de aprovação do Plano de Trabalho de Proteção Territorial Anual (ampliado) para as TIs Karipuna e Karitiana (0552692), objetivando a não ocupação das UPTs, e uma maior atuação da equipe de Fiscalização nos locais das invasões e extração ilegal de madeiras na TI Karipuna e combatendo a extração de madeira que ocorre na TI karitiana com envolvimento de Indígenas.

Ainda, corroborando todas as informações trazidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a própria FUNAI juntou o Parecer Técnico 32/2018/COIT/CGMT/DPT-FUNAI (ID5634078) datado de 23/04/2018, que apresenta os seguintes dados:

Quanto aos dados do CMR podemos afirmar que é a TI Karipuna esteve, em 2016, no 10º lugar na lista das TIs mais desmatadas do Brasil (CR) e em 1º lugar na lista das mais desmatadas de Rondônia, com cerca de, 25% do total do estado, com 636,60 hectares. Se os números eram graves naquele ano, em 2017 a situação se intensificou ainda mais, tendo a TI Karipuna ocupado o 7º lugar na lista das TIs mais desmatadas do Brasil, mantendo o 1º lugar na lista das TIs mais desmatadas de Rondônia; no entanto com significativo aumento em números absolutos e relativos, ou seja, apresentou um desmatamento de, cerca de, 1.080 hectares, total de 31% do verificado no estado de Rondônia.

Para as ocorrências de degradação (DR) a situação não foi, infelizmente, menos grave. Em 2016 apresentou, cerca de 130 ha de degradação, no entanto em 2017 saltou para 534 hectares, representando a 5ª TI mais degradada do Brasil com 48% de todas as ocorrências de degradação verificadas nas TIs do estado de Rondônia.

Os dados concretos apresentados pelas partes retratam uma alarmante realidade de extensivo desmatamento e degradação ambiental, com a invasão das terras indígenas por movimentos criminosos violentos e a periclitacão da estabilidade dentro das comunidades. (...)

Na adrede liminar, afastou-se, ainda, a limitação orçamentária aduzida pelos requeridos:

(...)

Em relação à questão orçamentária, pertinente de ser enfrentada em meio ao cenário vivido pelo país, verifico que não existem óbices ao implemento da medida.

O Memo 438/2018/GAB/CR/FUNAI/JPR/RO, datado de 06/09/2017 (id4759249, fls. 5/7) contém planilha de custos de ação de fiscalização feita por 3 (três) servidores da FUNAI e 4 (quatro) Policiais Militares durante uma semana na TI Karipuna, orçando o curso dem R\$11.939,60 (onze mil novecentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).

No Plano de Trabalho de Proteção Territorial juntado pela FUNAI (ID5634046) existem planejamentos de atividades de fiscalização por períodos de 10 (dez) dias, realizadas por 2 (dois) servidores da FUNAI e 6 (seis) Policiais Militares, com custo de R\$22.828,60 (vinte e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).



A execução de atividade contínua, portanto, não representa impacto orçamentário e financeiros aos entes federativos acionados.

Tratando-se de obrigação nacional – e por consequência solidária a todos os entes envolvidos – cabe à UNIÃO prover a FUNAI com os recursos para proceder à fiscalização ora determinada e que foram limitados nas leis orçamentárias recentes. (...)”.

Por se tratar de implemento de políticas públicas que vise a proteção do meio ambiente e de terras indígenas, a autocomposição das partes se mostra como a medida mais célere e objetiva a fim de solucionar a presente questão, visto que por se tratar de um planejamento conjunto e integrado dos entes requeridos, a elaboração de um plano de ação é melhor elaborado e executado diante de tratativas realizada entre as partes.

Há diversos documentos que demonstram a busca por solucionar a problemática pela autocomposição, visando traçar estratégia com o objetivo de proteção à TI, tendo, inclusive, este juízo apontado em duas audiências de tentativa de conciliação a importância da autocomposição (IDs [37535485 - Ata de audiência](#) e [42759949 - Ata de audiência](#)), não obstante, até o momento, os entes requeridos não firmaram de forma objetiva e sistemática um plano regulando a implementação e eficácia à proteção da terra indígena Karipuna, circunstância que merece a imediata solução pelo Poder Judiciário.

A ineficiência na proteção da TI Karipna se verifica no decorrer do trâmite processual, diante das inúmeras manifestações de invasão e devastação da área, mesmo após deferida a liminar, conquanto haja constantes informações dos entes requeridos aduzindo quanto ao cumprimento da medida judicial.

Ocorre que os presentes autos já perduram por mais de quatro anos e até o momento a etnia Karipuna vivencia constantemente a degradação de suas terras.

Ressalte-se que na última audiência realizada em 25/03/2019 (ID [42759949 - Ata de audiência](#)) as partes se comprometeram a solucionar o objeto dos autos, mediante reunião extrajudicial. No entanto, até o momento nada foi solucionado.

Além disso, a última manifestação do MPF, de 31/03/2022, (ID [930273163 - Manifestação](#)) demonstra que a área continua sendo objeto de invasão e devastação conforme noticiado no Ofício n. 001/2022, de 08/02/2022, (ID [930273164 - Documento Comprobatório](#)).

A proteção à TI Karipuna não pode ficar condicionada à boa vontade do Administrador, sendo imperativo ao Judiciário garantir o direito fundamental de proteção da terra à etnia Karipuna, não se podendo distorcer o princípio da separação dos poderes como óbice à implementação e concreção à proteção do Meio Ambiente e proteção territorial indígena.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência, a possibilidade do controle judicial de políticas públicas:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO



PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a realização de políticas públicas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes do STF e STJ. 2. O pedido postulado na presente ação está fundamentado no direito à segurança, à ordem pública e à proteção do meio ambiente, garantidos constitucionalmente, de modo que é plenamente viável a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário, cujo objeto se harmoniza com as competências funcionais do Ministério Público. 3. Deve-se anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal de origem para processamento da ação e julgamento do mérito. 4. Dá-se provimento ao recurso de apelação. (AC 0000169-46.2005.4.01.3201 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.334 de 05/03/2013)”.

Nesse contexto, vislumbra-se a importância da proteção do meio ambiente e das terras indígenas em nosso ordenamento jurídico e social.

Desse modo, o arrimo para um meio ambiente equilibrado depende de uma política interligada de ações, em que todos os entes políticos se comprometam e realizem atuações efetivas com o fim de conscientizar a população quanto aos malefícios da degradação da natureza.

Na espécie, conforme consta na vasta documentação colacionada nos autos, percebo que os entes requeridos vêm tentando desempenhar o combate à invasão e degradação da TI Karipuna, não obstante, a atuação dos entes requeridos vem se mostrando incipientes e destituída de efetividade, circunstância que necessita ser ajustada a fim de efetivar de modo concreto a proteção à área da TI Karipuna.

Ante o exposto: **CONFIRMO** a tutela antecipada (ID [6108368 - Decisão](#)) e a decisão interlocutória complementar (ID [32189994 - Decisão](#)) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com base no art. 487, I, do CPC, para: **CONDENAR** os réus às obrigações de fazer, consistentes na implantação de plano continuado de ações de proteção territorial da Terra Indígena Karipuna, nos seguintes termos proferidos nas decisões (IDs [6108368 - Decisão](#) e [32189994 - Decisão](#)):

a) DETERMINAR aos réus que apresentem em 30 (trinta) dias plano de ação continuada de proteção territorial da Terra Indígena Karipuna prevendo a ação compartilhada das Forças Armadas, Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar, bem como fiscais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e agentes do IBAMA e da FUNAI, em número não inferior a 15 (quinze) pessoas, com periodicidade mínima de 10 (dez) dias por mês.

O plano de ação deve prever todas as atividades de prevenção e repressão a crimes ambientais ocorridos no interior e entorno da Terra Indígena Karipuna, provendo os agentes públicos de estrutura e equipamentos para realizar a prisão de envolvidos e apreensão de veículos, maquinários e produtos florestais.

As reuniões para a elaboração e execução do plano de ação podem ser realizadas diretamente pelos réus, assegurando-se a participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo juntar aos autos a devida comprovação.



b) DETERMINAR à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e ao IBAMA que promovam auditoria nos planos de manejo e concessões em áreas total ou parcialmente inseridas a menos de 10 (dez) quilômetros da Terra Indígena Karipuna, a fim de verificar eventual uso indevido das outorgas para a lavagem de produtos florestais extraídos da terra indígena.

A SEDAM e o IBAMA devem acostar aos autos relatório circunstanciado das fiscalizações empreendidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

c) DETERMINO aos réus que promovam os aportes orçamentários necessários à execução do plano de ação continuada de proteção territorial da terra indígena Karipuna.

d) AUTORIZO a Fundação Nacional do Índio a realizar o custeio de diárias dos integrantes da equipe de apoio provenientes de forças policiais ou forças armadas necessários à execução de atividades de proteção da Terra Indígena Karipuna determinadas nesses autos.

e) DETERMINO que os gestores da FUNAI se abstenham de utilizar os fundamentos jurídicos esboçados no Parecer 00063/2018/COAD/PFE/PFE-FUNAI/PGF/AGU como fundamento para o não pagamento de diárias às forças de apoio e, conseqüentemente, para o não cumprimento dos comandos judiciais prolatados nesses autos.

f) INTIME-SE o Estado de Rondônia para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, prova de cumprimento das decisões (ID 8368 e 9994), com a auditoria realizada nos planos de manejo e concessões nas áreas que circundam a Terra Indígena Karipuna.

Fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento.

Proceda a Secretaria a inclusão do IBAMA, como legitimado passivo, no sistema PJE.

Sem condenação em honorários advocatícios. Feito isento de custas judiciais (art. 18, da Lei n. 7.347/1985).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, do CPC).

Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento para ciência desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal



